

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.409/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000218083-31
Recurso de Revisão: 40.060137716-33
Recorrente: Total Cesta Básica de Alimentos Ltda - ME
IE: 001043308.00-51
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos às aquisições internas e interestaduais de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.749/15/1ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.182/1.187.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.070/13/CE, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do seu recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1193/1196, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos nº 4.070/13/CE.

Porém, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se que não lhe assiste razão uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial no tocante à questão da aplicabilidade, e conseqüente manutenção da multa isolada exigida no presente processo (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).

Cumpre registrar que, conforme demonstram as ementas abaixo reproduzidas, não obstante o fato de as decisões confrontadas terem analisado a mesma matéria (manutenção indevida de crédito de ICMS, em função de a operação subsequente ser beneficiada com redução da base de cálculo), as penalidades aplicadas nos respectivos processos são totalmente distintas.

Na decisão paradigma (Acórdão nº 4.070/13/CE) a penalidade aplicada foi a do art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75:

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se estorno a menor de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de açúcar, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no subitem “19.4” do Anexo IV do RICMS/02. Exigência somente da **Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75**, uma vez que,

após a recomposição da conta gráfica, a Recorrente continuou com saldo credor. Exclusão da multa isolada exigida. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.” (Grifou-se).

Na decisão recorrida (Acórdão nº 21.749/15/1ª) a penalidade aplicada foi a do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições internas e interestaduais de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e **Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI**, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º, e 71, inciso IV do RICMS/02. (Grifou-se).

Aliás, a própria decisão recorrida fez menção ao equívoco já existente na impugnação e novamente repetido nesta fase recursal, de citar penalidade inexistente no presente processo, *verbis*:

Decisão Recorrida (Acórdão nº 21.749/15/1ª)

“Ao discorrer sobre a penalidade aplicada, a Impugnante cita como exemplos os julgados proferidos pela Câmara Especial (4.070/13/CE, 3.700/11/CE e 3.774/11/CE) do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com o entendimento de que o Órgão Julgador se posicionou pela inaplicabilidade da multa isolada prevista no art. **55, inciso XIII, alínea “b”** da Lei nº 6.763/75, nos casos idênticos ao do presente Auto de Infração, por entender que a isenção/não incidência possuem definições diferentes da redução da base de cálculo.

Porém, afastada a tese da legitimidade dos créditos estornados, cumpre registrar que, no caso dos autos, a penalidade exigida pela Fiscalização é aquela prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e não, a acima mencionada.” (Grifou-se).

Observe-se que, com relação ao estorno dos créditos propriamente dito, as decisões confrontadas trilham no mesmo caminho, pois aprovaram ambos os lançamentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, quanto às penalidades é imprópria qualquer alegação de divergência jurisprudencial, pois as decisões analisaram, como já afirmado, multas isoladas com tipificações distintas.

Diante do acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS/CI